

Lurdes Gonçalves

Assunto: FW: PT ECB Opinion on the amendment of the appointment criteria of Banco de Portugal's Governor and other Members of the Management Board (CON/2020/19)
Anexos: CON_2020_19 PT EN Opinion on the amendment of the appointment criteria of Banco de Portugal's Governor and other Members o.pdf; CON_2020_19 PT Opinion on the amendment of the appointment criteria of Banco de Portugal's Governor and other Members of t.pdf
Importância: Alta

De: SEC Legal Acts [<mailto:SEC.Legal.Acts@ecb.europa.eu>]

Enviada: terça-feira, 21 de julho de 2020 12:38

Para: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>

Cc: Maria José Ribeiro <MariaJose.Ribeiro@ar.parlamento.pt>; Filipe Neto Brandão <fnbrandao@ps.parlamento.pt>; Comissão 5ª - COF XIV <5COF@ar.parlamento.pt>

Assunto: PT ECB Opinion on the amendment of the appointment criteria of Banco de Portugal's Governor and other Members of the Management Board (CON/2020/19)

Dear Mr Ribeiro Tavares,

Please find attached as requested and for the attention of Mr Ferro Rodrigues the final Opinion of the European Central Bank on the amendment of the appointment criteria of Banco de Portugal's Governor and other Members of the Management Board.

This opinion will be published on the ECB's website.

With kind regards,
ECB Secretariat
EUROPEAN CENTRAL BANK
email: ecb.secretariat@ecb.europa.eu

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 659379
Classificação 1501/ / / /
Data 21.07.2020

From: Secretariat
Sent: 25 June 2020 14:46
To: 'Bruno Ribeiro Tavares'
Cc: Maria José Ribeiro; Filipe Neto Brandão; Comissão 5ª - COF XIV
Subject: Request for an ECB Opinion on a draft law amending the criteria for the appointment of the Governor and other members of the Banco de Portugal Management Board - ECB-UNRESTRICTED

Dear Mr Ribeiro Tavares,

Please find attached for the attention of Mr Ferro Rodrigues a letter from Mr Mersch, Member of the Executive Board of the European Central Bank, regarding your request for an ECB Opinion on a draft law amending the criteria for the appointment of the Governor and other members of the Banco de Portugal Management Board.

With kind regards,
ECB Secretariat
EUROPEAN CENTRAL BANK
email: ecb.secretariat@ecb.europa.eu

From: Bruno Ribeiro Tavares [<mailto:Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>]
Sent: 18 June 2020 17:33

To: SecretariatInbounde-mails@ecb.europa.eu

Cc: Maria José Ribeiro; Filipe Neto Brandão; Comissão 5ª - COF XIV

Subject: [EXT] MUITO URGENTE . Pedido de Parecer sobre Iniciativa Legislativa

Importance: High

Ao Gabinete de S. Exa. a Presidente do Banco Central Europeu

Exmos. Senhores,

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues, de junto remeter a **carta** que endereça a S. Exa. a Presidente do Banco Central Europeu, Christine Lagarde, através da qual, por solicitação do Senhor Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia da República, Deputado Filipe Neto Brandão, solicita a **emissão de parecer, com carácter de extrema urgência**, sobre o Projeto de Lei n.º 365/XIV/1.ª, *Altera as regras de nomeação do Governador e os demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal (oitava alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro)*, da iniciativa do Partido Pessoas – Animais – Natureza (PAN) – iniciativa que igualmente se anexa, acompanhada de breve informação sobre o respetivo processo legislativo.

Tendo presente o quadro pandémico que se atravessa, **a missiva e a documentação anexa não circularão em suporte físico.**

Grato pela atenção dispensada, envio os meus melhores cumprimentos,



Bruno Ribeiro Tavares

Assessor Principal do Presidente da Assembleia da República

Senior Advisor to the President of the Assembly of the Republic

Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

Portugal

T. + 351 213 919 267

Any e-mail message from the European Central Bank (ECB) is sent in good faith, but shall neither be binding nor construed as constituting a commitment by the ECB except where provided for in a written agreement. This e-mail is intended only for the use of the recipient(s) named above. Any unauthorised disclosure, use or dissemination, either in whole or in part, is prohibited. If you have received this e-mail in error, please notify the sender immediately via e-mail and delete this e-mail from your system. The ECB processes personal data in line with Regulation (EU) 2018/1725. In case of queries, please contact the ECB Data Protection Officer (dpo@ecb.europa.eu). You may also contact the European Data Protection Supervisor.



PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 21 de Julho de 2020

sobre a alteração das regras de nomeação do Governador e dos demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal

(CON/2020/19)

Introdução e base jurídica

Em 18 de Junho de 2020, o Banco Central Europeu (BCE) recebeu da Assembleia da República Portuguesa um pedido de parecer sobre um projecto de lei que altera as regras de nomeação do Governador e dos demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal (a seguir «projecto de lei»).

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no artigo 127.º, n.º 4, e no artigo 282.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como no artigo 2.º, n.º 1, terceiro travessão, da Decisão 98/415/CE do Conselho¹, uma vez que o projecto de lei diz respeito ao Banco de Portugal. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do Regulamento Interno do BCE.

1. Objecto do projecto de lei

- 1.1 De acordo com a exposição de motivos que acompanha o projecto de lei, os dois principais objectivos do projecto de lei consistem no reforço dos poderes da Assembleia da República e na prevenção de conflitos de interesse mediante a alteração das regras de nomeação do Governador e dos demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal. Segundo a exposição de motivos, garante-se, deste modo, um nível de independência adequado do Banco de Portugal, o que, por sua vez, lhe permitirá resistir às pressões das entidades supervisionadas ou do Governo. Em especial, o projecto de lei pretende alterar o artigo 27.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal sobre as regras de nomeação do Governador e dos demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal.
- 1.2 Actualmente, o Governador é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças e após audição da comissão competente da Assembleia da República (a seguir «Comissão Parlamentar»). Os restantes membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal são nomeados pelo Conselho de Ministros sob proposta do Governador do Banco de

¹ Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais (JO L 189 de 3.7.1998, p. 42).

Portugal, após audição da Comissão Parlamentar. Na sua decisão sobre a nomeação, o Governo não está vinculado pelo relatório elaborado pela Comissão Parlamentar².

- 1.3 O projecto de lei introduz novas regras de incompatibilidade relativamente à nomeação do Governador e dos demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal³. De acordo com o projecto de lei, as seguintes pessoas não podem ser designadas como Governador ou membro do Conselho de Administração: a) Titulares de órgãos de soberania⁴, das Regiões Autónomas ou das Autarquias Locais; b) Pessoas que nos 5 anos anteriores à designação tenham ocupado os cargos de Primeiro-Ministro, de membro do Governo responsável pela área das finanças ou de Secretário de Estado em áreas conexas com as finanças; c) Pessoas que nos 5 anos anteriores à designação tenham integrado os corpos sociais, desempenhado quaisquer actividades ou prestado serviços, remunerados ou não, em entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou em cuja supervisão o Banco de Portugal participe no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, bem como em grupos de empresas controlados por tais entidades; d) Pessoas que nos 5 anos anteriores à designação tenham integrado os corpos sociais, desempenhado quaisquer actividades ou prestado serviços, remunerados ou não, em empresas de auditoria ou de consultoria que prestem ou tenham prestado apoio ao Banco de Portugal no referido período ou no momento da designação; e) Pessoas que, no momento da designação, ocupem ou exerçam outros cargos ou funções que possam afectar a sua independência ou conflitar com os interesses do Banco de Portugal.
- 1.4 Nos termos do projecto de lei, o Governador e os demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal são escolhidos de entre pessoas com reconhecida idoneidade, aptidão, experiência profissional, capacidade de gestão, conhecimento e competência técnica, relevantes e adequados ao exercício das respectivas funções⁵. O critério «aptidão» é introduzido pelo projecto de lei.
- 1.5 É conferido carácter vinculativo à intervenção da Comissão Parlamentar. Nos termos do projecto de lei, a nomeação de uma pessoa para o cargo de Governador ou para o Conselho de Administração do Banco de Portugal é precedida de um parecer favorável da Comissão Parlamentar relativo à adequação do perfil do indivíduo às funções a desempenhar⁶. Adicionalmente, numa lógica de aprofundamento da transparência, a conclusão do referido parecer é publicada no Diário da República, juntamente com a resolução do Conselho de Ministros que designa os membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal a nomear⁷. A Assembleia da República pode solicitar uma audição ao membro do Governo responsável pela área das finanças sobre a adequação das pessoas cuja nomeação é proposta para o Conselho de Administração do Banco de Portugal, antes da aprovação do parecer da Comissão Parlamentar⁸.

2 Artigo 27.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Banco de Portugal.

3 Artigo 27.º, n.º 3, da Lei Orgânica do Banco de Portugal, na redacção que lhe é dada pelo projecto de lei.

4 De acordo com o artigo 110.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, são órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.

5 Artigo 27.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Banco de Portugal, na redacção que lhe é dada pelo projecto de lei.

6 Artigo 27.º, n.º 2, da Lei Orgânica do Banco de Portugal, na redacção que lhe é dada pelo projecto de lei.

7 Artigo 27.º, n.º 6, da Lei Orgânica do Banco de Portugal, na redacção que lhe é dada pelo projecto de lei.

8 Artigo 27.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Banco de Portugal, na redacção que lhe é dada pelo projecto de lei.

Nos termos do projecto de lei, o parecer da Comissão Parlamentar tem de ser aprovado por maioria qualificada equivalente a pelo menos dois terços dos deputados⁹, para garantir o consenso político alargado em relação à nomeação do Governador e dos demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal.

- 1.6 Por último, o projecto de lei altera o limiar mínimo de representação de cada género no Conselho de Administração do Banco de Portugal de 33% para 40%¹⁰, de acordo com a Recomendação (2003)3 do Comité de Ministros do Conselho da Europa e a respectiva exposição de motivos¹¹.

2. Observações

- 2.1 O BCE observa que o projecto de lei não só reforçaria o envolvimento do parlamento português no novo processo de nomeação do Governador e dos demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal, como também introduziria um novo conjunto de regras de incompatibilidade para prevenir conflitos de interesses no exercício das funções de governador e de outros membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal. O BCE recorda, a este respeito, que os Estados-Membros podem estabelecer livremente as condições para a nomeação dos membros dos órgãos de decisão dos respectivos BCN¹², desde que estas não colidam com as características da independência do banco central que decorrem dos Tratados.
- 2.2 O BCE considera que o novo procedimento de nomeação do Governador e dos demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal não colide com o requisito da independência do banco central previsto no artigo 130.º do Tratado e no artigo 7.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu. Neste contexto, o BCE considera que o quinto critério, descrito na alínea e) do ponto 1.3 acima, ao impedir a designação como Governador ou como membro do Conselho de Administração do Banco de Portugal de pessoas que, no momento da designação, ocupem ou exerçam outros cargos ou funções que possam afectar a sua independência ou conflitar com os interesses do Banco de Portugal, é um pouco vago e beneficiaria de uma maior clarificação.
- 2.3 De forma análoga, o BCE observa que o critério de «aptidão» incluído pelo projecto de lei nos critérios a ter em conta para a nomeação do Governador e dos demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal também é um pouco vago e pode ser, por conseguinte, de difícil interpretação e aplicação prática¹³.

⁹ Artigo 27.º, n.º 4, da Lei Orgânica do Banco de Portugal, na redacção que lhe é dada pelo projecto de lei.

¹⁰ Artigo 27.º, n.º 7, da Lei Orgânica do Banco de Portugal, na redacção que lhe é dada pelo projecto de lei.

¹¹ Disponível no sítio *web* do Conselho da Europa em www.coe.int.

¹² Ver o Parecer do BCE CON/2009/13, ponto 3.4; e o Parecer do BCE CON/2015/28, ponto 2. Todos os pareceres do BCE estão publicados no sítio *web* do BCE em <https://eur-lex.europa.eu/browse/institutions/bank.html>.

¹³ Ver o Parecer CON/2019/19, ponto 2.3.

2.4 O BCE observa que, no caso de novas alterações das disposições do projecto de lei no decurso do processo parlamentar, e de estas modificarem substancialmente o projecto de lei relativamente à versão sobre a qual o BCE foi consultado, deve ser efectuada nova consulta ao BCE sobre as alterações¹⁴.

O presente parecer será publicado no sítio *web* do BCE.

Feito em Frankfurt am Main, em 21 de Julho de 2020.



A Presidente do BCE

Christine LAGARDE

¹⁴ Ver, por exemplo, o Parecer CON/2006/32, ponto 4.1; e o Parecer CON/2015/28, ponto 3.4.



EUROPEAN CENTRAL BANK
EUROSYSTEM

EN

ECB-PUBLIC

OPINION OF THE EUROPEAN CENTRAL BANK

of 21 July 2020

on the amendment of the appointment criteria of Banco de Portugal's Governor and other members of the Management Board

(CON/2020/19)

Introduction and legal basis

On 18 June 2020, the European Central Bank (ECB) received a request from the Portuguese Assembly of the Republic for an opinion on a draft law amending the criteria for the appointment of the Governor and other members of the Management Board of Banco de Portugal ('BdP') (hereinafter the 'draft law').

The ECB's competence to deliver an opinion is based on Articles 127(4) and 282(5) of the Treaty on the Functioning of the European Union and the third indent of Article 2(1) of Council Decision 98/415/EC¹, as the draft law relates to the BdP. In accordance with the first sentence of Article 17.5 of the Rules of Procedure of the ECB, the Governing Council has adopted this opinion.

1. Purpose of the draft law

- 1.1 According to the explanatory memorandum accompanying the draft law, the two main objectives of the draft law are to reinforce the powers of the Assembly of the Republic and prevent conflicts of interest by amending the criteria for appointing the Governor and other members of the BdP's Management Board. This will guarantee an adequate level of independence of the BdP, which in turn will enable it to resist pressures both from supervised entities and from the Government, according to the explanatory memorandum. In particular, the draft law seeks to amend Article 27 of the BdP's Organic Law on the appointment criteria of the Governor and other members of the BdP's Management Board.
- 1.2 Currently, the Governor is appointed by the Ministerial Council on a proposal from the Minister for Finance, after consulting the competent commission of the Parliament (hereinafter the 'Parliamentary Commission'). The other members of the BdP's Management Board are appointed by the Ministerial Council on a proposal from the Governor, after consulting the Parliamentary Commission. In making its decision on an appointment, the Government is not bound by the report produced by the Parliamentary Commission².
- 1.3 The draft law introduces new incompatibility rules for the appointment of the BdP's Governor and the other members of the BdP's Management Board³. According to the draft law, the following

¹ Council Decision 98/415/EC of 29 June 1998 on the consultation of the European Central Bank by national authorities regarding draft legislative provisions (OJ L 189, 3.7.1998, p. 42).

² Article 27(1) of the BdP's Organic Law.

³ Article 27(3) of the BdP's Organic Law, as amended by the draft law.

persons may not be appointed as Governor or as members of the BdP's Management Board: (a) office-holders in *Órgãos de Soberania* (sovereign bodies)⁴, as well as in autonomous regional governments and local governments; (b) persons who, in the five years preceding appointment, have held the position of Prime Minister or have held a position as a member of the Government that is responsible for the area of finance or have held the position of Secretary of State in areas related to finance; (c) persons who, in the five years preceding appointment, have been members of corporate bodies, or who have performed any activities or provided services, remunerated or not, in entities subject to the supervision of the BdP or in whose supervision the BdP participates within the SSM, as well as in groups of companies controlled by such entities; (d) persons who, in the five years preceding appointment, have been members of the corporate bodies, or who have performed any activities or provided services, whether paid or not, in audit or consultancy companies that provide or have provided support to the BdP in the relevant period of five years or at the time of appointment; and (e) persons who, at the time of appointment, occupy or exercise other positions or functions that may affect their independence or conflict with the interests of the BdP.

- 1.4 Under the draft law, the Governor and the other members of the BdP's Management Board must be appointed from among persons of recognised standing, aptitude, professional experience, management capability, knowledge and relevant and appropriate technical competence for the exercise of their respective functions⁵. The criterion 'aptitude' is introduced by the draft law.
- 1.5 The intervention of the Parliamentary Commission is given a binding nature. Under the draft law, prior to an appointment of an individual to the position of Governor or to the BdP's Management Board, the Parliamentary Commission must provide a positive opinion as to the suitability of the person in question for that position⁶. In addition, with the aim of enhancing transparency, the conclusions of that opinion will be published in the *Official Journal* along with the resolution of the Ministerial Council designating the members of the BdP's Management Board to be appointed⁷. The Assembly of the Republic can request the Portuguese Minister of Finance to attend a hearing concerning the suitability of the persons intended for appointment to the BdP's Management Board, before the finalisation of the Parliamentary Commission opinion⁸. Under the draft law, the Parliamentary Commission opinion has to be approved by a majority of two thirds of the members of Parliament⁹, in order to reach a broad political consensus concerning the appointment of the BdP's Governor and of the other members of the BdP's Management Board.
- 1.6 Finally, the draft law changes the minimum threshold for the representation of each gender in the BdP's Management Board from 33% to 40%¹⁰, in line with the Recommendation Rec (2003) 3 of the Committee of Ministers of the Council of Europe and the explanatory memorandum thereto¹¹.

4 Sovereign bodies (*Órgãos de Soberania*) comprise the President of the Republic, the Assembly of the Republic, the Central Government and the Courts, according to Article 110(1) of the Constitution of the Portuguese Republic.

5 Article 27(1) of the BdP's Organic Law, as amended by the draft law.

6 Article 27(2) of the BdP's Organic Law, as amended by the draft law.

7 Article 27(6) of the BdP's Organic Law, as amended by the draft law.

8 Article 27(5) of the BdP's Organic Law, as amended by the draft law.

9 Article 27(4) of the BdP's Organic Law, as amended by the draft law.

10 Article 27(7) of the BdP's Organic Law, as amended by the draft law.

2. Observations

- 2.1 The ECB notes that the draft law would not only strengthen the involvement of the Portuguese Parliament in the new appointment procedure for the Governor and other members of the BdP's Management Board, but would also introduce a new set of incompatibility rules designed to prevent conflicts of interests in the exercise of the functions of the Governor and the other members of the BdP's Management Board. In this regard, the ECB recalls that Member States are free to set the conditions required for the appointment of the members of the decision-making bodies of their NCBs¹², provided that they do not conflict with the features of central bank independence flowing from the Treaties.
- 2.2 The ECB considers that the new appointment procedure for the Governor and other members of the BdP's Management Board does not conflict with the requirement of central bank independence as laid down in Article 130 of the Treaty and Article 7 of the Statute of the European System of Central Banks and of the European Central Bank. In this context, the ECB considers that the fifth criterion, as set out in point (e) of paragraph 1.3 above, preventing the appointment as Governor or members of the BdP's Management Board of persons who, at the time of appointment, occupy or exercise other positions or functions that may affect their independence or conflict with the interests of the BdP, is rather vague and would benefit from further clarification.
- 2.3 Similarly, the ECB notes that the criterion of 'aptitude', introduced by the draft law amongst the criteria to be taken into account for the appointment of the the BdP's Governor and of the other members of the BdP's Management Board, is also rather vague and therefore might be difficult to interpret and use in practice¹³.
- 2.4 The ECB notes that, should the provisions of the draft law become subject to further amendments in the course of the parliamentary process, and should these amendments substantially alter the draft law compared to the version on which the ECB was consulted, then the ECB would need to be re-consulted on these amendments¹⁴.

This opinion will be published on the ECB's website.

Done at Frankfurt am Main, 21 July 2020.



The President of the ECB

Christine LAGARDE

11 Available on the Council of Europe's website at www.coe.int.

12 See Opinion CON/2009/13, paragraph 3.4; Opinion CON/2015/28, paragraph 2. All ECB opinions are published on the EUR-Lex website at <https://eur-lex.europa.eu/browse/institutions/bank.html>.

13 See Opinion CON/2019/19, paragraph 2.3.

14 See, for example, Opinion CON2006/32, paragraph 4.1; Opinion CON/2015/28, paragraph 3.4.